

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.982, DE 2016

Acrescenta dispositivo à Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de forma a estabelecer regime escolar especial para atendimento a educandos nas situações que especifica.

Autora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora: Deputada DULCE MIRANDA

I - RELATÓRIO

A proposta que analisamos altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” definindo regime escolar especial na educação básica e superior para alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde; mães lactantes; pais e mães com filhos de até três anos de idade. O § 1º garante a reposição de aulas ou de conteúdos, podendo incluir a criação de classes hospitalares ou atendimento domiciliar no período de tratamento, lactância ou atenção à criança. Pode ser ainda estendido o prazo de entrega ou apresentação de trabalhos. Em seguida, exige justificção comprovada das faltas, que não podem exceder vinte e cinco por cento dos dias letivos totais.

No âmbito do regime escolar especial, a avaliação deve considerar as adaptações pedagógicas necessárias, especialmente na aplicação de provas e testes, de acordo com as condições físicas ou tratamentos a que forem submetidos os educandos. Ele incluirá ainda

avaliações processuais e atividades individuais e de grupo em classe hospitalar ou em domicílio.

A Autora refere que a apresentação da proposta tem como base substitutivo que havia apresentado a projeto do Deputado Wellington Fagundes, posteriormente arquivado. Assim, menciona ter identificado dispositivos vigentes na legislação atual e em normas infra legais a respeito de situações de exercícios domiciliares, atendimento escolar especializado ou classes hospitalares. Reforça, ainda, a existência de leis semelhantes, como as de Portugal.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A iniciativa será analisada em seguida pelas Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

A questão de flexibilizar o acesso aos conteúdos escolares para pessoas doentes, com filhos doentes ou em período de amamentação nos parece bastante justa. Da mesma forma, exigir comprovação da necessidade de que a escola institua regime diferenciado é importante, bem como limitar o período concedido.

Como a própria autora salienta, a legislação que trata do sistema educacional prevê situações em que haverá atendimento domiciliar ou hospitalar, entre outros casos. No entanto, o projeto institui ainda a dilação de prazos, que pode representar inovação no campo educacional.

No que diz respeito à saúde, é evidentemente importante apoiar o aleitamento materno, respeitar as demandas específicas de pessoas doentes, internadas ou em tratamento de saúde, bem como as de pais de crianças de até três anos de idade, que apresentam inúmeras afecções próprias da infância. A possibilidade de inserção mais plena possível no sistema educacional e na sociedade é essencial para os grupos abarcados pela proposta.

Assim, por ser competência de nossa Comissão opinar não apenas quanto às enfermidades, mas ainda com respeito ao cuidado e proteção à família, mulher, criança, adolescente ou pessoas com deficiência, vemos somente benefícios com a adoção das medidas propostas. É evidente que a próxima Comissão se debruçará com maior profundidade sobre o acolhimento da proposta no bojo da legislação da área.

No que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família, na medida em que a iniciativa traz benefícios para amparar crianças, mães que amamentam ou pessoas doentes, não vemos motivo algum para objeções. Desse modo, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 5.982, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora